



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 40/2021

Matéria: PLL 14/2021

Ementa: SAÚDE. PROJETO DE LEI. AUTORIA DE VEREADOR. ATIVIDADES ESSENCIAIS. TODA E QUALQUER ATIVIDADE LÍCITA. ADI 6341. COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. LEI FEDERAL 13.979/2020 E DECRETO FEDERAL 10.282/2020. CONTROLE DE JUSTIFICABILIDADE/SUSTENTABILIDADE. DECRETO ESTADUAL 55.240/2020. DADOS TÉCNICOS SANITÁRIOS. AUSÊNCIA. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 14, de 08 de março de 2021, de autoria do vereador Daniel Weber - PP, que "Reconhece toda atividade como essencial para a população do Município de Carazinho".

A ausência de apresentação de motivos é vício antirregimental, porém passível de imediata correção¹.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei objetiva reconhecer como atividade essencial toda aquela necessária para um trabalhador levar o sustento para a sua família, como academias, estúdios de pilates, centros de dança, comércio varejista, barbearias, salões de beleza, competindo a autoridade competente o regramento para evitar o contágio e disseminação do COVID-19.

Muito se discute sobre a **competência material** para a adoção de medidas a serem adotadas pelo Brasil para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a ponto de o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, recentemente, resolver a questão.

Em apertada síntese do necessário, a Suprema Corte tornou explícita tratar-se de competência concorrente, a teor do artigo 23, inciso II, da CF/1988, de modo que as providências adotadas pelo Governo Federal, não afastam atos a serem praticados por Estado, Distrito Federal e Município, além de explicitar que o Presidente da República pode dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, desde que preserve a atribuição de cada

¹ (RI): Art. 99 - Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução deverão ser: I - precedidas de título enunciativo de seu objeto (ementa); II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução; III - assinados pelo autor; IV - acompanhados de exposição de motivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição Federal de 1988 (descentralização de ações e serviços públicos de saúde)².

A **iniciativa legislativa**, da mesma forma, mostra-se legítima, tendo em vista não envolver questões de alçada privativa do Prefeito Municipal³, não havendo vícios neste particular.

Tal entendimento, aliás, extrai-se, também, da ADI 6341, já que, nela, consignou-se que “[...] na ausência de manifestação legislativa, quer por iniciativa do Congresso Nacional, quer da chefia do Poder Executivo Federal, não se pode tolher o exercício da competência pelos demais entes federativos na promoção dos direitos fundamentais”.

Do mesmo modo, o **instrumento utilizado** está certo, já que não se trata de matéria que deva ser veiculada mediante lei complementar⁴.

No mais.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, prescreve que o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º, § 9º), observada a descentralização de atos e serviços de saúde, conforme interpretação conforme realizada na ADI 6341, acima já discutida.

Nesse sentido, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que, dentre outras, **considerou essenciais as atividades de construção civil**,

² STF, Plenário. ADI 6341 MC-Ref/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 15/4/2020.

³ (CF/1988): Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

⁴ (LOM) Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de Iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

salões de beleza e barbearias e academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde (art. 3º, § 1º, LIV, LVI e LVII), regra esta aplicável às pessoas jurídicas de direito público interno federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais (art. 2º)⁵.

Portanto, a partir de um controle de justificabilidade e/ou sustentabilidade, conclui-se ser despicienda a existência da pretensa lei local, dada a existência de norma de âmbito nacional, o que evita, além do mais, a chamada crise legislativa ou inflação legislativa, com a expansão do processo legiferante, visando à produção de leis em excesso⁶.

Se não fosse suficiente, o reconhecimento dos serviços públicos e atividades como essenciais, como já visto, pela esfera de governo que for, deve levar em conta as atribuições de cada ente no âmbito do Sistema Único de Saúde, do que não se desincumbiu a presente proposição.

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL nº 14/2021.

É o fundamento.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 11 de março de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

⁵ Em âmbito estadual, conferir o Decreto nº 55.240/2020.

⁶ BIFFE JUNIOR, João; LEITÃO JUNIOR, Joaquim. Concursos públicos: terminologias e teorias inusitadas. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017, p. 177.